



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº8501448-06.2011.8.06.0026

Parecer-GAB1-31/2012.

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição protocolada nesta Casa (evento 73) por **José Roberto Soares Martins**, delegatário devidamente investido na atividade registrária junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim (CE), através da qual formaliza pedido de **renúncia** à delegação que lhe fora outorgada pelo Poder Público.

Recebida a petição, ordenou-se o encaminhamento do feito para elaboração de parecer a respeito da manifestação de vontade do agente.

Devidamente relatados os autos, passamos a opinar.

Consoante se infere dos presentes autos, percebe-se que a pessoa acima nominada é detentora da outorga da delegação para exercício do serviço registrário perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim (CE), tendo o ato de investido ocorrido em dez de janeiro do corrente ano, consoante assinala o documento referente ao evento 64.

Após expor questões de ordem familiar que o impedem de assumir o relevante serviço, o peticionante comunica a renúncia à delegação de que é titular. Não se vislumbra *a priori* ocorrência de qualquer vício na manifestação de vontade do delegado, sendo digno de nota o fato de a petição por ele apresentada a esta Casa conter o reconhecimento de sua assinatura, o que afasta eventual suspeita de fraude no ato formalizado.

Quanto ao mérito do pedido, entendemos, salvo melhor juízo, que o caso não se enquadra como renúncia à delegação, mormente porque o peticionante já havia sido devidamente investido no serviço delegado. Em face disso, estava pendente tão somente a entrada em exercício do promovente na

atividade registrária para a qual foi designado por ato da excelsa presidência do Tribunal.

Conforme assinalado na peça em destaque, já decorreu por inteiro o prazo legal para a entrada em exercício em tal atividade pelo peticionante, de modo que o recomendável, no caso em comento, se torna a aplicação do disposto no artigo 15, §2º, da Resolução nº81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, devendo o ato de delegação do serviço ser declarado sem efeito pelo excelentíssimo presidente da Corte.

À vista do exposto, opinamos pela homologação da manifestação de vontade do promovente, devendo ser comunicado o fato ao excelentíssimo presidente do Tribunal **para que expeça ato declarando sem efeito o ato de outorga da delegação do serviço registrário do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jardim (CE) em favor do nominado agente**, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza(CE), 6 de março de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8524083-59.2011.8.06.0000.

**DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Renúncia de Outorga de Delegação de Serventia Extrajudicial (fl. 52) subscrito por JOSÉ ROBERTO SOARES MANTINS, devidamente qualificado.

Informa o Requerente que por imprevistos ocorridos no âmbito familiar, posteriores à investidura na função, ficou impedido de entrar em exercício no prazo estipulado por esta Corregedoria em seu Provimento nº 6/2011, apresentando renúncia à delegação de titular do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jardim (CE).

Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava acostado às fl. 56/57, afirmando que não se vislumbra, *a priori*, ocorrência de qualquer vício na manifestação de vontade do delegado, principalmente diante do fato de a petição por ele apresentada a esta Casa Censora conter o reconhecimento de sua assinatura, o que afasta eventual suspeita de fraude no ato formalizado.

Afirma, ainda, que o caso não se enquadra como renúncia à delegação, mormente porque o peticionante já havia sido devidamente investido no serviço delegado, restando pendente tão somente a entrada em exercício do promovente na atividade registrária para a qual foi designado por ato da excelsa presidência deste Tribunal.

Recomenda, ao final, que se aplique o disposto no artigo 15, §2º, da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, devendo o ato de delegação do serviço ser declarado sem efeito pelo excelentíssimo presidente da Corte.

Dessa forma, tendo em vista não haver possibilidade de adoção de providência direta por parte desta Corregedoria, aprovo o parecer supracitado e por seus fundamentos, que adoto, homologo a presente manifestação de vontade e determino a remessa dos presentes autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que **torne sem efeito a outorga da delegação** de serviços notariais e cartorários em caráter privado e por delegação do Poder Público no **Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jardim (CE)**.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 03 de abril de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar  
Corregedora Geral da Justiça